



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052361-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA., é agravado GUSTAVO HENRIQUE JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48671

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052361-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE JORDÃO

COMARCA: CAPITAL — 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

JUÍZA: FLÁVIA SNAIDER RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Depósito Judicial dos Valores Bloqueados. Questão que não pode ser analisada nesta seara recursal, pois não apreciada pelo Juízo “a quo”. Supressão de instância. Necessidade de que o magistrado de origem se pronuncie sobre o tema. Multa diária (Astreintes). Irresignação do requerido quanto à fixação de multa diária. Afastamento da multa. A determinação judicial há de ser cumprida de imediato, bastando a ciência da agravante para exigir seu cumprimento. Redução. Valor fixado que se mostra razoável e suficiente para preservar a autoridade da ordem judicial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão de fls. 56/59 que, na ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por dano moral deferiu a tutela de urgência para que houvesse o desbloqueio da conta corrente do autor sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

O agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Afirma que realizou o desbloqueio da conta corrente em 04/02/2025, porém, posteriormente, houve novo bloqueio automático,

ante a identificação de movimentações suspeitas pelo Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT do Banco Central. Relata que necessita do prazo de 180 dias para apuração das regularidades das transações, prazo este que se encerrará somente em 21/06/2025. Defende que a suspensão da conta ocorreu porque o agravado não agiu em conformidade com as políticas internas do agravante, e que o saldo da conta será devidamente restituído após a apuração administrativa. Pleiteia o afastamento ou a redução da multa. Pede ainda autorização para depósito judicial do valor retido. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo, dispensadas as informações.

É o relatório.

De proêmio, deixa-se de conhecer a pretensão relativa ao acordo proposto, eis que a questão não foi apreciada pela d. Magistrada “a quo”, de modo que sua análise, nesta seara recursal, caracterizaria supressão de instância.

No mais, o recurso não merece provimento.

A imposição de multa decorre do poder geral de cautela do Juiz, sem que seja necessária a comprovação de qualquer ato de descumprimento voluntário ou culposo, já que visa evitar a inércia do agravante em dar efetividade a determinação judicial.

Não se olvida que o parágrafo 1º, do artigo 537 do

Código de Processo Civil permite a redução do valor da multa, até mesmo de ofício, quando o *quantum* se mostra excessivo em relação à natureza da causa, o que não se verifica na hipótese vertente.

A fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada à R\$ 20.000,00 não se evidencia desproporcional e exorbitante, sendo cabível ao caso. Visa a observância da ordem emanada pelo magistrado e busca dar efetividade ao comando judicial, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito do autor.

Compulsando os autos, é possível verificar que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi proferida aos 24/01/2025 (fls. 56/59 dos autos de origem). O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos aos 07/02/2025, conforme fls. 66 dos mesmos autos. Houve comprovação, às fls. 68 dos autos de origem que houve o desbloqueio da conta corrente do autor aos 04/02/2025, razão pela qual foi cumprida a determinação proferida na decisão digladiada o que indica a não incidência de multa por descumprimento ao caso.

Na mesma manifestação, informa o agravante que houve novo bloqueio automático da conta do autor, após o desbloqueio, ante identificação de movimentações suspeitas pelo Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT do Banco Central. Informa ainda que existem 7 (sete) reportes de fraudes para o CPF do autor, razão pela qual ocorrem os bloqueios, visto que o sistema DICT é utilizado para prevenção de fraudes, irregularidades e outros crimes financeiros.

Esse novo bloqueio, que o agravante alega ser por motivo diverso da razão pela qual houve o primeiro, não foi abarcado pela tutela de urgência deferida, razão pela qual eventual discussão sobre o fato deverá ser apreciada inicialmente em primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta E. Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO BRÁZ

Relator